

Lei nº 14.230/2021 e os novos regramentos da improbidade administrativa no Brasil: uma análise do dolo genérico e específico

Law nº 14,230/2021 and the new regulations on administrative improbity in Brazil: an analysis of general and specific intent

STÉPHANNY VÍVIAN SANTOS MAGALHÃES

Discente de Direito (UNIPAM)
stephannyvsm@unipam.edu.br

SAMIR VAZ VIEIRA ROCHA

Professor orientador (UNIPAM)
samirvrocha@unipam.edu.br

ITAMAR JOSÉ FERNANDES

Professor coorientador (UNIPAM)
itamarjf@unipam.edu.br

Resumo: O artigo aborda o Direito Administrativo no Brasil, enfatizando sua natureza como um conjunto de princípios que regulam as atividades do Estado e as relações entre a Administração Pública e os particulares. O foco central do estudo é a Improbidade Administrativa, definida como atos ilegais ou contrários aos princípios da Administração Pública cometidos por agentes públicos. A análise se concentra na recente atualização da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021), que exclui a responsabilização por dolo genérico, gerando um debate sobre a segurança dos servidores públicos em contraposição à proteção da população contra possíveis prejuízos. A conclusão sugere que, embora a reforma busque um equilíbrio, a exclusão do dolo genérico pode abrir espaço para erros, comprometendo a responsabilidade dos agentes públicos e, consequentemente, a integridade da Administração Pública. O artigo propõe uma reflexão sobre as implicações dessa mudança legislativa e a necessidade de garantir uma sociedade mais justa e responsável.

Palavras-chave: improbidade administrativa; dolo genérico; dolo específico.

Abstract: This article addresses Administrative Law in Brazil, emphasizing its nature as a body of principles governing State activities and the relationship between the Public Administration and private individuals. The central focus of the study is Administrative Improbity, defined as unlawful acts or conduct contrary to the principles of Public Administration committed by public agents. The analysis concentrates on the recent amendment to the Administrative Improbity Law (Law No. 14,230/2021), which excludes liability based on general intent, thereby generating debate regarding the legal protection of public officials in contrast to safeguarding society against potential harm. The study concludes that, although the reform seeks to promote balance, the exclusion of general intent may create normative gaps, potentially weakening the accountability of public agents and, consequently, the integrity of Public Administration. The article proposes a

critical reflection on the implications of this legislative change and the need to ensure a more just and accountable society.

Keywords: administrative improbity; general intent; specific intent.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo do Direito Administrativo no Brasil é entendido como um conjunto de princípios jurídicos que visam regular as atividades do Estado e de todas as entidades que se propõem à realização dos fins de interesse público. É um ramo do direito público, dado que regula as relações entre a Administração e os particulares, em um quê de verticalidade.

Em um primeiro momento, é válido esclarecer que o Direito Administrativo no Brasil não conta com uma lei própria, o que abrange estudos e interpretações em outras leis. Dessa forma, é um direito regido comumente pela Constituição da República Federativa do Brasil ou por leis especiais. Isto acontece porque os atos administrativos tratam de questões públicas, que já se relacionam com a esfera cível. As particularidades que excedem a previsão legal são previstas de forma específica; por essa razão existem as chamadas leis especiais.

Dentro do Direito Administrativo há o que se conhece por Improbidade Administrativa ou Ato de Improbidade. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) define a Improbidade Administrativa como um ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública.

Em Leis Especiais, há o que se conhece por LIA, ou Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021 atualizada, que altera a Lei 8.429/1992). É uma lei específica, que visa regular o que é ou pode vir a ser caracterizado como ato ímprobo.

A atualização na Lei de Improbidade Administrativa é pauta deste trabalho. Mesmo havendo transparência na Lei quanto à necessidade de comprovação do dolo, a aplicação dela cabe aos juristas. Sob essa perspectiva, houve, durante o desenvolvimento deste artigo, divergência no entendimento dos tribunais quanto ao dolo: o dolo deveria ser específico ou se o dolo genérico já era suficiente para a caracterização do Ato Ímprobo.

2 DOLO E CULPA

O dolo é uma das alterações previstas na atualização da LIA, uma vez que, na previsão anterior, não se mencionava a necessidade dele para a caracterização do ato de improbidade, conforme narra o Art. 10 da Lei 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...] (Brasil, 1992).

Na atualização prevista na Lei 14.230/2021, em seu Art. 1º § 1º, o legislador expressa a necessidade de comprovação do dolo para a caracterização da Improbidade: “§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais” (Brasil, 2021).

Dadas as informações supracitadas, para fins de breve esclarecimento, entende-se por dolo uma conduta por meio da qual o agente possui intenção em determinado resultado, contando com um objetivo consciente. Já a conduta culposa é caracterizada quando o agente age em situação específica, mas não prevê, não espera, nem almeja o resultado alcançado, sendo definida por negligência, imprudência ou imperícia.

Alguns doutrinadores entendem o dolo como regra e a culpa como exceção, uma vez que, na conduta culposa, o agente comete alguma infração, mas sem esperar, prever ou desejar o resultado dela.

Embora, como regra, as condutas qualificadas como improbidade administrativa sejam apuradas e sancionadas no âmbito administrativo, a compreensão dos elementos subjetivos da conduta exige diálogo com o Direito Penal. Nesse sentido, o Código Penal brasileiro estabelece distinção fundamental entre dolo e culpa, ao conceituar o crime doloso como aquele em que o agente possui vontade dirigida ao resultado ou assume o risco de produzi-lo, e o crime culposos como aquele em que o resultado decorre de imprudência, negligência ou imperícia do agente (Brasil, 1940).

Com maior precisão teórica acerca dos elementos que compõem a culpa, instituto que, em determinados contextos normativos, foi historicamente associado à caracterização da improbidade, Carlos Roberto Gonçalves (2023) compreende que a sua configuração decorre da comparação entre a conduta efetivamente praticada pelo agente causador do dano e o comportamento esperado de um homem médio, tomado como padrão abstrato de diligência. Nesse sentido, a culpa se evidencia quando o resultado lesivo decorre de imprudência, imperícia ou negligência do agente, situações nas quais não incorreria o referido modelo de conduta idealizado pelo julgador, construído *in abstracto* como parâmetro de normalidade.

No que se refere ao dolo, Cezar Roberto Bitencourt (2024) o conceitua como o elemento central do injusto pessoal da ação, compreendendo-o a partir de uma perspectiva puramente naturalística. Para o autor, o dolo manifesta-se na vontade consciente do agente, orientada à prática da conduta em afronta direta ao mandamento normativo, revelando-se como expressão da direção final da ação humana voltada à realização do resultado juridicamente reprovável.

Assim sendo, se entende que, ao retirar a possibilidade de culpa na caracterização de ato ímprobo na reforma da lei, o legislador se torna mais criterioso.

Esse posicionamento permite maior liberdade ao servidor público no exercício de sua função, consequentemente abre um espaço de maior vulnerabilidade para quem depende de serviço público. Isto ocorre porque, quando se pensa sob a perspectiva do princípio da boa-fé, entende-se que esta deve ser presumida, e a má-fé deve ser provada. Consequentemente pode se abrir espaço para condutas de má-fé por parte do servidor, e este deverá legalmente estar resguardado e presumir culpa (no aspecto de não intenção do resultado) ou boa-fé deste, até que se prove a intenção no resultado.

Ao longo da exposição, analisar-se-á como a ausência de culpa impactou positiva e negativamente tanto a população que depende destes recursos, quanto os próprios servidores públicos.

3 DOLO GENÉRICO E DOLO ESPECÍFICO

Com a promulgação da Lei nº 14.230/2021, que promoveu profunda reformulação na Lei de Improbidade Administrativa, consolidou-se, de forma expressa, a exigência de demonstração do dolo para a caracterização dos atos ímprobos. O legislador passou a afastar qualquer possibilidade de responsabilização fundada exclusivamente na conduta culposa, exigindo a comprovação de que o agente público atuou com vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito, nos termos tipificados pela própria lei. Assim, a simples voluntariedade do comportamento não é suficiente para configurar improbidade administrativa, sendo indispensável a presença do elemento subjetivo qualificado. Ademais, a norma passou a prever, de modo expresso, que o mero exercício da função pública ou o desempenho regular de competências administrativas, desacompanhados de prova de finalidade ilícita, não ensejam responsabilização por improbidade (Brasil, 2021).

Em perspectiva didática e sistemática, a Lei nº 14.230/2021 manteve a clássica divisão dos atos de improbidade administrativa em três categorias, correspondentes aos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas em legislações especiais. A primeira espécie refere-se aos atos que importam enriquecimento ilícito, caracterizados pela obtenção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública, desde que praticados de forma dolosa. A segunda categoria abrange os atos que causam lesão ao erário, os quais se configuram mediante ação ou omissão igualmente dolosa que resulte, de maneira efetiva e comprovada, em prejuízo patrimonial ao poder público, como desvio, apropriação ou dilapidação de bens e valores. Por fim, a terceira espécie compreende os atos que atentam contra os princípios da administração pública, consubstanciados em condutas dolosas que violem deveres fundamentais como honestidade, imparcialidade e legalidade, conforme as hipóteses legalmente previstas (Brasil, 2021).

Dessa forma, a atual conformação normativa da improbidade administrativa reforça a centralidade do elemento subjetivo doloso como requisito indispensável à responsabilização, promovendo maior segurança jurídica e restringindo a incidência da lei às condutas efetivamente marcadas pela intenção ilícita do agente público.

Os tribunais estavam em discussão quanto ao dolo na nova lei, pois, como já visto, sua atualização trouxe a necessidade da comprovação de dolo na conduta do agente para a caracterização do ato ímprobo, mas ficou omissa quanto ao tipo do dolo, se este deveria ser específico ou se de forma genérica seria suficiente para se tipificar a improbidade.

Guilherme de Souza Nucci (2023), ao tratar da teoria do dolo, distingue o dolo genérico do dolo específico a partir da presença ou não de uma finalidade especial na conduta do agente. Segundo o autor, o dolo genérico consiste na simples vontade de praticar a conduta típica descrita na norma penal, independentemente de qualquer

propósito adicional, enquanto o dolo específico exige, além dessa vontade, a intenção direcionada a um fim especial juridicamente relevante, que integra o próprio tipo normativo.

A partir dessa distinção conceitual, a interpretação contemporânea da improbidade administrativa tem exigido a demonstração de um dolo qualificado, compatível com a noção de dolo específico. Nesse sentido, as Turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm consolidando o entendimento de que a configuração do ato de improbidade administrativa pressupõe a comprovação de que a conduta do agente foi orientada por uma finalidade ilícita determinada, não se mostrando suficiente a mera intenção genérica de praticar o ato administrativo. Tal exigência reforça a leitura restritiva do instituto, em consonância com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, e contribui para o fortalecimento da segurança jurídica na responsabilização dos agentes públicos.

Os colegiados de direito público do STJ também têm entendido que, com a nova redação do artigo 11 da Lei de Improbidade, que tipificou de forma taxativa os atos ímprobos por ofensa aos princípios da administração pública, não é possível a condenação genérica com base nos revogados incisos I (ato visando a fim proibido em lei ou regulamento) e II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), em relação aos atos praticados na vigência do texto anterior da lei e sem a condenação transitada em julgado.

O Ministro Paulo Sérgio Domingues destaca ainda a abolição na tipicidade da conduta e a improcedência dos pedidos formulados na inicial, quando a fundamentação ou pedido destes utilizar por base o dolo genérico na conduta do agente. Veja:

A condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do artigo 11 da Lei 8.429/1992 – ou, ainda, quando condenada a parte ré com base nos revogados incisos I e II do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem uma das novas hipóteses previstas na atual redação do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa –, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência dos pedidos formulados na inicial (STJ, 2024, AREsp 1.174.735).

O entendimento firmado no referido julgado reforça a interpretação restritiva atualmente adotada em relação à Lei de Improbidade Administrativa, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Ao reconhecer a abolição da tipicidade da conduta nos casos em que a condenação se fundamenta em alegada violação genérica aos princípios da administração pública, sem a devida subsunção a uma das hipóteses taxativamente previstas nos incisos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 em sua redação vigente, o Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de responsabilização fundada em dolo genérico ou em tipos revogados. Dessa forma, o julgado evidencia que a ausência de enquadramento preciso da conduta em tipo legal válido e específico implica, necessariamente, a improcedência dos pedidos formulados na inicial, reafirmando a centralidade da tipicidade estrita e do dolo específico como pressupostos indispensáveis à configuração do ato de improbidade administrativa.

Segue ainda a decisão de um recurso repetitivo do STJ, em que “a questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo.”

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado. (STJ – REsp 1913638/ MA – RECURSO ESPECIAL 2020/0343601-2. Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data do Julgamento: 11/05/2022, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO. Data de Publicação: DJE 24/05/2022).

Nesta situação, o Tribunal de origem reformou a sentença que condenou o demandado, considerando a existência de lei municipal que permitia a contratação temporária da servidora apontada nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, razão pela qual o acórdão deve ser confirmado, tendo assim recurso especial desprovido.

É possível identificar inclusive jurisprudência repetitiva, já que o acórdão se remete a afastar o dolo genérico, não mais o estabelecendo, sendo requisitada a presença do dolo específico para a caracterização da improbidade administrativa.

4 RESULTADOS

A análise sistemática da Lei nº 14.230/2021, em consonância com a evolução dos entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores, permite compreender que um de seus objetivos centrais foi adequar o regime da improbidade administrativa aos parâmetros constitucionais estabelecidos no artigo 37, § 4º, da Constituição da República. O referido dispositivo constitucional atribui à lei a tarefa de definir a forma e a gradação das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa, como a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o dever de ressarcimento ao erário, sem prejuízo da responsabilização penal cabível (Brasil, 1988). Nesse sentido, a reforma legislativa buscou conferir maior precisão normativa e proporcionalidade na aplicação das penalidades, reforçando o princípio da legalidade estrita no âmbito sancionatório.

Em decorrência dessa diretriz constitucional, a nova conformação da Lei de Improbidade Administrativa passou a limitar a responsabilização do agente público às hipóteses expressamente previstas em lei e devidamente comprovadas, o que resulta em uma redução do espaço para punições excessivas ou fundadas em interpretações amplas e genéricas. Tal movimento normativo contribui para assegurar maior autonomia e liberdade no exercício da função pública, uma vez que a caracterização do ato de improbidade implica consequências severas, como a perda do cargo ou do mandato, além de repercussões éticas, morais e sociais relevantes na esfera pessoal do agente. Assim, a exigência de tipicidade estrita e de dolo qualificado atua como mecanismo de equilíbrio entre a necessária proteção da moralidade administrativa e a garantia de segurança jurídica aos agentes públicos.

É relevante pontuar que, uma vez que um indivíduo vai “a jogo” como servidor público e perde seu cargo por ato ímprobo, seu nome ou a forma como se torna visto pela sociedade dificilmente pode ser reparada, se é que há uma reparação efetiva. Essa pode ser uma das razões pela qual os Tribunais vêm afastando a caracterização do dolo genérico, uma vez que nele o agente possui intenção na conduta, mas não possui interesse no resultado, sendo o mesmo causado por negligência, imprudência ou imperícia.

Pensando nisso, pode se entender que onde há um agente para dolo genérico, há também outro agente para o dolo específico, pois, se não fosse assim, não se justificaria a conduta de improbidade. Sob essa perspectiva, entende-se que o legislador, ao invés de responsabilizar ao menos dois agentes por uma única conduta, responsabiliza apenas aquele que, além de ter vontade e consciência, também possui interesse, destinação ou finalidade especial para o resultado da conduta.

Ainda em relação à caracterização do ato ímprobo, o STJ já se manifestou no sentido de que não é possível afastar a acusação de improbidade se a conduta não foi completamente abolida da legislação, mas apenas teve alterada a sua especificação pelo novo texto legal.

Outro ponto firmado ainda sobre a aplicabilidade da nova lei, é quanto a retroatividade dela em situações praticadas na vigência da norma anterior.

Segundo a jurisprudência mais recente do STJ, a retroatividade das alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 é restrita aos atos de improbidade culposos praticados na vigência da norma anterior, sem condenação transitada em julgado. Conforme explicou o ministro Benedito Gonçalves no AREsp 1.877.917, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1.199, estabeleceu que a Lei 14.230/2021 se aplica aos atos ímprobos culposos praticados na vigência do texto anterior da Lei de Improbidade, porém, sem condenação transitada em julgado, tendo em vista a revogação expressa dos dispositivos anteriores sobre o tema. Sobre o mesmo assunto, o STJ tem considerado possível a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021 aos atos de improbidade culposos sem trânsito em julgado, inclusive na hipótese de não conhecimento do recurso, ou seja, quando o recurso não ultrapassa a etapa do juízo de admissibilidade (Brasil, 2024).

Desta forma é possível identificar que tanto o STJ quanto o STF construíram um entendimento consolidado acerca do novo regramento.

Ressalta-se ainda que, especialmente no que tange ao entendimento manifestado pelos tribunais, este se deu após o início deste artigo.

5 CONCLUSÃO

As exposições trazidas não deixam dúvidas de que o entendimento foi consolidado, evidenciando as garantias e maior liberdade no exercício do trabalho do servidor público. O que se questiona agora é se excluir o dolo genérico foi uma decisão acertada.

O legislador junto ao poder judiciário, entre outras, tem a função de garantir segurança e exercício de direitos ao povo, principalmente às classes mais vulneráveis. Sob essa perspectiva, em um primeiro momento, se entende que é justificável e inclusive coerente a reforma, já que anula ato ímprobo por culpa. Este aspecto nos leva a um equilíbrio: o servidor possui maior segurança no exercício de sua função, não sendo responsabilizado por algo que não previu ou não pretendeu o resultado que chegou. Mas quando se afasta a responsabilização pelo dolo genérico, sob outra perspectiva, foge do equilíbrio em que se pretendia alcançar, deixando a população em uma posição de maior vulnerabilidade com relação a possíveis prejuízos de recurso, e o servidor com flexibilidade em excesso, o que pode ser um problema.

Se determinada pessoa, consciente de seus feitos, escolhe ou decide agir com uma conduta moral e legalmente incorreta, ainda que não tenha interesse no resultado, esta contribui para a configuração do prejuízo alheio em detrimento de um benefício ilícito, ainda que este não seja próprio ou para si mesmo.

O fato de um indivíduo não se beneficiar propriamente de uma conduta inadequada, em regra, não deveria ser motivo plausível para anular a responsabilização deste pela prática de ato ilícito, pois, independentemente do fim, houve intenção e consciência no meio e ao longo da prática.

Se essa liberalidade permanece, pode-se ensejar um problema até mesmo ao servidor. Conforme explanado anteriormente sobre afastar a culpa na caracterização dos atos ímprobos, de acordo com o princípio da boa-fé, esta deve ser presumida, e a má-fé deve ser provada. Sob esta perspectiva, mesmo que um servidor decida agir com determinada conduta assumindo um risco de prejuízo para outrem, este não poderá ser responsabilizado por improbidade até que se prove sua intenção no fato, e ainda previsão com finalidade específica para o resultado alcançado.

Dessa forma, ao invés de buscar por uma sociedade mais consciente, humana, responsável e justa, o legislador deu maior espaço para erro. Entende-se que não foi esta a intenção, mas quando uma decisão vai ser tomada acerca de permissões ou proibições para a sociedade, deve-se analisar minuciosamente cada aspecto que pode ser atingido, bem como as portas que se abrem e as que se fecham com tal posicionamento, pois uma boa intenção mal pensada ou mal colocada pode ensejar em risco, mesmo que este não seja evidente.

Cabe ainda ressaltar que as leis ou regras coercitivas não possuem objetivo ou intenção de aplicação a um e outro. Seu objetivo é fazer com que as pessoas e a sociedade reflitam sobre as consequências que podem advir a partir de suas escolhas. Escolhas e decisões são regra, correção ou coerção vem como uma forma do Estado reagir ao

comportamento, a fim de alcançar uma sociedade justa e íntegra. Dessa forma, se alguém de forma consciente e voluntária se decide a permanecer e “pagar para ver” qual será o resultado alcançado, este também deve ser responsabilizado, ainda que com menor intensidade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**: parte geral. Disponível em: Minha Biblioteca, (30th edição). Grupo GEN, 2024. v. 1

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei 14.230, 25 de outubro de 2021. **Nova Lei de Improbidade Administrativa**. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm.

BRASIL. Lei 2.848, 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Lei 8.429, 02 de junho de 1992. **Antiga Lei de Improbidade Administrativa**. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **A Jurisprudência do STJ Após a Lei 14.230 e o Tratamento Prioritário dos Casos de Improbidade**. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/28042024-A-jurisprudencia-do-STJ-apos-a-Lei-14-230-e-o-tratamento-prioritario-dos-casos-de-improbidade.aspx>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso **Especial em REsp nº 1913638 MA** 2020/0343601- 2. Relator Ministro Gurgel de Faria, Data de Publicação: DJE 24/05/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2171686&tipo=0&nreg=202003436012&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=2020524&formato=PDF&salvar=false>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 243 em RESP 956943. Precedentes Qualificados**. 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=243&cod_tema_final=243#:~:text=375%2FSTJ\),a%20m%C3%A1%2Df%C3%A9%20se%20prova](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=243&cod_tema_final=243#:~:text=375%2FSTJ),a%20m%C3%A1%2Df%C3%A9%20se%20prova).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDF. **Improbidade Administrativa**. 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/improbidade-administrativa>.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (22nd edição). Grupo GEN, 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (19th edição). Grupo GEN, 2023.